

Processo n.º 285/2006

(Aclaração)

Data: 14/Junho/2007

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

A, recorrente já suficientemente identificada nos presentes autos, vem, nos termos e para os efeitos do artigo 633º, 569º a 573º, todos do Código de Processo Civil por remissão do artigo 4º do Código de Processo Penal, requerer a ACLARAÇÃO, do acórdão de 17 de Maio de 2007, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

A ora recorrente entende que o presente Acórdão denota alguma obscuridade, tornando-se o mesmo manifestamente ininteligível para a mesma e também ambiguidade, ficando a recorrente sem entender Se a valoração da prova pelo Juiz foi positiva ou negativa,

Com a devida vénia, quando o Tribunal consigna em sede de motivação da ora recorrente que esta por um lado confessou os factos "não negando que os referidos indivíduos eram empregados da companhia" e partiu deste pressuposto para integrar o

elemento subjectivo do tipo dos referidos crimes porque a condenou, parece-nos, salvo melhor e mais conceituada opinião que os critérios de valoração das provas efectuados pelos Venerandos, estão a ser manifestamente discricionárias e em total violação do principio in dubio pro reo,

Senão vejamos que,

A ora recorrente ao confessar que conhecia os trabalhadores mas que não consegue comunicar com eles, está desde logo, peremptoriamente excluída da subsunção ao crime ora em causa.

De facto, não esclarecem os Digníssimos Venerandos como é que a ora recorrente, desconhecendo que os trabalhadores da empresa eram ilegais, conforme provado nos autos, pode ser punida pela contratação dos mesmos.

E mais,

Como é que é possível que consignando-se que a ora recorrente "perguntou várias vezes à 1ª arguida Se os numerosos trabalhadores filipinos contratados pela companhia eram titulares de documentos legais tendo a 1ª arguida, respondendo aquela que estes não tinham problema e até lhe mostrou um documento que a recorrente reconheceu como sendo o título de permanência temporária em Macau",

Como é possível, dizíamos, perante esta factuality consagrada nos autos, dar-se como provada a culpa da ora recorrente na pratica de crimes que ela, não só desconhecia, como não teve qualquer participação e mais, preocupou-se em saber se estava tudo nos termos da legalidade,

Como é possível que desta factualidade supra referida os Exmos. Venerandos extraíam a convicção de condenar a recorrente, quando a prova é exactamente no sentido inverso.

Não se compreende!

Afinal a decisão judicial sofre de uma certa ambiguidade que importa aclarar e que diz respeito à própria interpretação da lei e na expressão da convicção do pensamento expresso pelos Digníssimos Venerandos face à prova produzida nos autos.

Consideramos a aclaração desta parte do Acórdão, aliás Douto, fundamental para a descoberta da verdade dos factos por forma a que V^{as}. Exas. possam, de facto, investidos dos poderes que vos foram conferidos, fazer INTEGRAL JUSTIÇA .

Cumpra apreciar.

É manifestamente despropositado o requerimento que antecede.

Em primeiro lugar começa por dizer que não compreende como se pode ter dado o elemento subjectivo do tipo se a arguida não sabia comunicar com os imigrantes locais.

Ora o facto de não conseguir comunicar com eles não significa que não soubesse que eram ilegais. Vem provado que tinha funções de gerência, tinha conhecimento e não podia ignorar a situação de ilegalidade dos trabalhadores da sua empresa. Basta que o soubesse por

peçoas do seu *staff* ou pela verificação dos documentos exibidos ou detidos pelos trabalhadores.

A impertinência da recorrente resulta até de insistir em matéria que já foi por si colocada aquando do recurso e aí devidamente analisada.

Do que a recorrente discorda é das conclusões a que o Tribunal chegou, pondo em causa o princípio da livre apreciação da prova, nada aduzindo que inculque no sentido de qualquer erro na apreciação da mesma.

Depois, a recorrente vem incorrer num erro claro de interpretação, quer da sentença, quer do acórdão. É que quando diz que ali se consignou *"perguntou várias vezes à 1ª arguida Se os numerosos trabalhadores filipinos contratados pela companhia eram titulares de documentos legais tendo a 1ª arguida, respondendo aquela que estes não tinham problema e até lhe mostrou um documento que a recorrente reconheceu como sendo o título de permanência temporária em Macau"*, e que nessa conformidade não entende como se pode dar como provada a culpa da ora recorrente na prática de crimes que ela, não só desconhecia, como não teve qualquer participação e, mais, se preocupou em saber se estava tudo nos termos da legalidade, esquece-se que essa factualidade resulta da consignação da posição da arguida em julgamento.

A Mma. Juiz teve a preocupação em transcrever a alegação da

arguida, mas uma coisa é o que a arguida disse e a justificação por si apresentada e outra é crer na veracidade intrínseca dessa alegação. E o certo é que a Mma. Juiz teve igualmente a preocupação de esmiuçar essa alegação para afastar a sua relevância e concluir pela culpabilidade da arguida.

Mas a tudo isto já se respondeu no acórdão recorrido, pelo que se tem por manifestamente impertinente e despropositada a pretendida aclaração.

Pelas apontadas razões e por não haver nada a aclarar não deixará a requerente de pagar as custas pelo presente incidente.

Decisão

Nos termos e fundamentos expostos indeferem o presente requerimento de aclaração por entenderem que nada há a aclarar no acórdão proferido por este mesmo Tribunal, aí se encontrando a resposta para todas as questões que vinham colocadas.

Custas do incidente com a taxa de justiça de 2Ucs.

Macau, 14 de Junho de 2007

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong